



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2007

(Do Sr. Dr. Basegio)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas fornecerem gratuitamente protetor solar a todos os funcionários que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar por parte das Empresas Públicas e Privadas a todos seus funcionários que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§ 1º - O protetor solar a ser distribuído deve ser de Fator de Proteção Solar – FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º - A distribuição do produto que trata o caput desta deverá ser de quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

§ 3º - Entende-se por exposição à radiação solar todo o trabalhador que se manter ao ar livre por um tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - O protetor solar passa a ser considerado “Equipamento de Proteção Individual” – EPI.

Art. 3º - A distribuição do protetor solar deverá estar acompanhada de recibo de entrega.

§ 1º - O documento que trata o Art. 3º desta Lei deverá constar data de entrega, quantidade entregue, carga horária, data da próxima entrega e a assinatura do trabalhador.

§ 2º - O documento que trata o Art. 3º deverá permanecer em arquivos na empresa por um período de cinco anos.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo do Ministério do Trabalho através de suas Delegacias Regionais.

Art. 5º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotação orçamentária próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério do Trabalho.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de não termos a devida informação, a pele é o maior órgão do corpo humano e com uma das principais funções para a nossa segurança que é a proteção contra perigos externos. Apesar de ser tão importante, não lhe damos a atenção apropriada para algo de singular importância.

O Câncer de Pele é uma das doenças que mais preocupam os profissionais da área da saúde, devido a sua incidência cada vez mais numerosa. Enquanto na década de 30, as estatísticas apontavam um caso de Câncer de Pele para cada 1.500 pessoas sadias, na atualidade, este número passou para um caso a cada 90 pessoas sadias.

Existem vários tipos de Tumores Cutâneos dentre os quais, o mais freqüente, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do total, é o Carcinoma Basocelular, cujo aparecimento está estreitamente relacionado à exposição à radiação solar UVB, que predomina entre 10 horas e 14 horas, portanto em horário laboral. Como não poderia ser diferente, surgem normalmente nas áreas mais expostas; o Carcinoma Espinocelular é responsável por 15% (quinze por cento) das anomalias celulares da epiderme e se não tratado com diagnóstico rápido pode causar metástase e, por último, o Melanoma Maligno, que vem em uma ascendência na sua incidência considerada alarmante pelos especialistas causando uma preocupação ímpar.

O Câncer de Pele é o tipo mais freqüente da doença levando ao óbito um número elevado de pessoas, implicando assim, em grandes dispêndios aos cofres públicos no que se refere aos custos para seu tratamento.

Especialistas afirmam que o melhor e menos dispendioso caminho para a redução no número de casos desta moléstia é, sem dúvida, a informação e prevenção e isto se dá através do uso de protetor solar. Este uso deve ser contínuo, pois como exposto acima, os piores casos desta doença está relacionado com a exposição à radiação solar.

Alertar a população através de campanhas nacionais se faz necessária, mas ações como a obrigatoriedade do fornecimento e conseqüente fiscalização por parte dos empregadores do uso desta proteção, certamente levará a queda notória dos percentuais de incidência desta moléstia, uma vez que hoje os números são alarmantes. Esta obrigatoriedade, transformando o Protetor Solar em Equipamento de Proteção Individual, criará o hábito do uso e a cultura da prevenção.

Assim se faz necessário ressaltar que a prevenção é sem dúvida o melhor instrumento para evitar a propagação desta doença.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

Dr. Basegio
Deputado Federal – PDT/RS

FIM DO DOCUMENTO
